



Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2025.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACTB Nº: 188/2025

ASSUNTO: Impugnação ao edital

REFERÊNCIA: Processo 59500.000718/2025-74

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA. RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. APRESENTAÇÃO PELO CONTRATADO. REGULARIDADE.

1. Submete-se a esta Assessoria Jurídica solicitação de análise jurídica de impugnação apresentada pela empresa CARTÃO BRB S.A. contra o Edital de Chamamento Público nº 2/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresas para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico ou tecnologia equivalente ou superior munidos de senha numérica individual e tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976), para atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor Presidente da Codevasf.

2. Registramos, de pronto, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

3. Em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, partimos da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

4. Ademais, conforme a tela abaixo, o processo foi encaminhado à PR/AJ às 19:25h do dia 24/02/2025, tendo sido distribuído a esta advogada em 25/02/2025, às 10:48h.

Usuário	Data	Descrição
A usuária marcela mala	25/02/2025 10:48:40	distribuiu o processo 59500.000718/2025-74-e para ceila teixeira
A usuária marcela mala	25/02/2025 10:48:32	aceitou a movimentação do processo 59500.000718/2025-74-e no(a) PR/AJ/UA em 25/02/2025 10:48:32
A usuária livia nascimento	25/02/2025 10:17:18	movimentou o processo 59500.000718/2025-74-e do(a) PR/AJ para o(a) PR/AJ/UA em 25/02/2025 10:17:18
A usuária maria franco	25/02/2025 08:22:30	aceitou a movimentação do processo 59500.000718/2025-74-e no(a) PR/AJ em 25/02/2025 08:22:30
A usuária rosangela soares	24/02/2025 19:25:57	movimentou o processo 59500.000718/2025-74-e do(a) AA para o(a) PR/AJ em 24/02/2025 19:25:57
O usuário lutz salgueiro	24/02/2025 19:00:59	alterou o vencimento do processo 59500.000718/2025-74-e de para em 24/02/2025 19:00:59
O usuário lutz salgueiro	24/02/2025 19:00:59	classificou o processo 59500.000718/2025-74-e para a fase 'Coleta de assinatura' e status 'Em análise' em 24/02/2025 19:00:59
O usuário lutz salgueiro	24/02/2025 18:58:37	distribuiu o processo 59500.000718/2025-74-e para rosangela soares em 24/02/2025 18:58:37
O usuário lutz salgueiro	24/02/2025 18:56:52	juntou o documento 50AD4AD8-e no processo 59500.000718/2025-74-e em 24/02/2025 18:56:52
O usuário lutz salgueiro	24/02/2025 18:44:09	aceitou a movimentação do processo 59500.000718/2025-74-e no(a) AA em 24/02/2025 18:44:09
O usuário saulo servio	24/02/2025 15:26:18	movimentou o processo 59500.000718/2025-74-e do(a) AA/GGP para o(a) AA em 24/02/2025 15:26:18
O usuário saulo servio	24/02/2025 15:25:48	alterou o processo 59500.000718/2025-74-e em 24/02/2025 15:25:48
A usuária barbara.santo	24/02/2025 14:07:48	aceitou a movimentação do processo 59500.000718/2025-74-e no(a) AA/GGP em 24/02/2025 14:07:48
A usuária mylena.falcão	24/02/2025 11:52:05	movimentou o processo 59500.000718/2025-74-e do(a) AA/GGP/UBS para o(a) AA/GGP em 24/02/2025 11:52:05
O usuário mylena.falcão	24/02/2025 11:51:30	juntou o documento 3BD4641C-e no processo 59500.000718/2025-74-e em 24/02/2025 11:51:30



5. Não obstante, a análise jurídica será feita, considerando que, segundo o art. 164, parágrafo único da lei 14.133/2021, o limite intransponível para a divulgação da resposta seria o último dia útil anterior à data da abertura do certame, além do que, como se verá, não recomendaremos alteração do edital.

6. Em suma, a empresa requerente questiona, na peça 4, a exigência da listagem de estabelecimentos credenciados, sugerindo que se acate uma declaração formal de empresas integrantes do arranjo aberto acerca do quantitativo de estabelecimentos.

7. A AA/GGP/UBS se manifestou na peça 7, informando que:

- a) de acordo com o objeto licitado, a empresa vencedora terá de cumprir também o art. 170, §§ 2º e 3º e art. 176 do Decreto nº 10.854/21 e o art. 146 da Portaria MTP nº 672/2021;
- b) a exigência da lista de credenciados se destina a mitigar o risco de o benefício ser utilizado em estabelecimento que não se dedique ao fornecimento de alimentação, desvirtuando o objetivo do PAT. Além disso, objetiva dar conhecimento, inclusive aos próprios destinatários finais dos serviços (empregados da Codevasf), dos estabelecimentos onde os empregados usufruirão o benefício concedido na aquisição de alimentos in natura ou refeições prontas, ou ser objeto de diligência no avanço das etapas formais do processo licitatório, cujo conteúdo documental não se presume, comprova-se;
- c) apesar da grande aceitação dos cartões bandeirados, há estabelecimentos comerciais que podem não aceitá-los, segundo informação oficial do Banco Central;
- d) o TCU apenas orienta que a comprovação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais deve ser exigida na fase de contratação e que o quantitativo e o prazo sejam razoáveis.

8. Esses são os fatos. Passemos à fundamentação.

9. De fato, a delimitação do objeto tem direta relação com a exigência da relação de credenciados, para especialmente proporcionar o cumprimento da legislação específica, isto é, art. 170, §§ 2º e 3º e art. 176 do Decreto nº 10.854/21 e art. 146 da Portaria MTP nº 672/2021, como bem explorado pela Área instrutora.

10. No caso, a mera disponibilização (emissão) de cartões não esgota as atribuições da empresa que deverá implementar, gerenciar, administrar e fornecer o auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico ou tecnologia equivalente ou superior. A carga dessa empresa, encontram-se também várias obrigações, incluindo a observância de uma série de medidas para o credenciamento dos estabelecimentos comerciais, como indicam as normas já citadas.

11. A lista ainda atinge o objetivo de informar a Contratante e os destinatários finais quanto aos locais onde são aceitos os cartões e de permitir a monitoração de cumprimento do PAT.

12. Dito isso, a entrega da lista de credenciados se torna um requisito adequado, a ser exigido apenas de quem for contratado, mediante concessão de prazo razoável, sendo entendimento pacífico no âmbito do TCU, a exemplo do Acórdão 459/2023 – Plenário.



13. Ademais, outras considerações abordadas pela Área instrutora só reforçam a regra editalícia, como o fato de que estabelecimentos comerciais podem também recusar cartões bandeirados.

14. Portanto, a lista de credenciados faz-se necessária, para cumprimento da legislação e informação ampla aos usuários do serviço a ser contratado.

15. Do exposto, opinamos que não há ofensa das normas editalícias (4.7, 4.7.1, 4.7.2, 4.7.3, 4.7.4 e 4.7.5 do Termo de Referência e o item 9.19 do Edital e demais dispositivos correlatos) aos princípios e regras pertinentes, pelo que a impugnação deve ser indeferida.

À consideração superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Advogada

Despacho:

Encontro-me de acordo com o parecer supra, por seus próprios fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura.

Marcela Caldeira de Souza Maia Guimarães
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em: data da assinatura. Encaminhem-se os autos à AA, para as providências julgadas cabíveis.

Alessandro Luiz dos Reis
Chefe da Assessoria Jurídica